



atendendo, portanto, a formalidade legal.

Consta ainda na Representação, que o Presidente do Partido Liberal, entendeu que os parlamentares deveriam votar conforme entendimento melhor aplicável, aos seus estados/municípios. Logo, as ofensas/insinuações perpetradas contra o Deputado Federal **Capitão Alberto Neto**, são totalmente descontextualizadas, por falta é claro, de suporte probante, além do que, totalmente desproporcional, o Deputado Federal **Capitão Alberto Neto**, é ofendido em inúmeros trechos da "live" que durou ao todo, pouco mais de 2h, as duas, pelo filiado **ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR (CORONEL MENEZES)**, de forma totalmente indecorosa/vergonhosa. Constituindo, portanto, tais falas, gestos teatrais, insinuações, narrativas, em infração ética. Agindo é claro, o filiado/Representado, em condições que caracterizam violação de seus deveres éticos.

Por fim, PUGNOU o Representante, pelo recebimento e processamento do presente requerimento, reconhecendo-se a infringência dos arts. 45, II, e art. 48, VI, do seu Estatuto, bem como, art. 4º, III, IV; art. 6º, III, IX, e art. 10, VI, do Código de Ética, aplicando-lhe a penalidade de EXPULSÃO DO PARTIDO, do filiado **ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR (CORONEL MENEZES)**.

**DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO - FILIADO ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR (CORONEL MENEZES)**

O link enviado pelo Representado, não permite acesso, [https://drive.google.com/drive/folders/1KtwrbuGn8XQYrqlk42\\_zKzo1FvqMoe91?usp=s\\_haring](https://drive.google.com/drive/folders/1KtwrbuGn8XQYrqlk42_zKzo1FvqMoe91?usp=s_haring).



O Representado, devidamente intimado, afirma que a pretensão do Representante não merece prosperar, pois a Representação vem sendo utilizada como instrumento de censura, perseguição e segregação política, pois, além de exorbitante, está constituída de diversos vícios formais, na intenção clara de, cercear a defesa do Representado, excluí-lo do quadro partidário.

**ALEGA EM SEDE DE PRELIMINAR**, tópico 3., de sua defesa, **SUSPEIÇÃO DO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO**, Sr. **RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA**, haja vista que, existe inimizade entre o Representado e o Ilustre Julgador capaz de macular sua imparcialidade, fato público e notório, além de devidamente comprovado por meio dos documentos em anexo.

Conclui que, em 2020, o Representado e o Relator concorreram conjuntamente à Prefeitura Municipal e, após o pleito, a relação das partes se exauriu quando o Representado informou ter outros planos ao pleito seguinte (do ano de 2022), os quais não incluíam o apoio incondicional ao Relator, Sr. **RAFAEL**.

Por tais motivos, espera o Representado, que reconhecida a suspeição, se ordene a remessa ao substituto legal.

**FATO ESTE SUPERADO**, visto que o Relator da Representação, é o Sr. **Daniel de Lima Albuquerque**, já o Sr. **Rafael Amaral da Costa e Silva**, é o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina do Partido Liberal do Município de Manaus.

**AINDA EM SEDE DE PRELIMINAR**, tópico 4., de sua defesa, sustenta o Representado pela nulidade de notificação, da tentativa de caracterizar a revelia, como verdadeiro instrumento de retaliação e perseguição política, com objeto de promover sua



expulsão do partido, penalidade máxima prevista no código de ética do Representante.

Afirma ainda que, sempre manteve seus cadastros atualizados junto aos órgãos públicos, neste Tribunal e no próprio diretório do Representante, que, os dados cadastrais do Representado estão devidamente atualizados no Partido Liberal no Município de Manaus/AM, sendo a *Rua Neves de Fontoura, n. 69, Apto 1001, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69.057-495*, seu domicílio, conforme comprovante de residência em anexo.

Sustenta que, causa estranheza a certidão negativa de entrega anexa à Representação, atestando que o Representado não possui domicílio naquele endereço, estando, portanto, em lugar ignorado, incerto, inacessível ou não sabido.

Segue o Representado afirmando que: "***A certidão é totalmente falsa e forjada unicamente para prejudicar o direito de defesa do Contestante***".

Segue ainda, as afirmações do Representado:

Deste modo, após a falsa certidão de entrega negativa, o Representante decidiu dar publicidade a um edital de notificação, circulando-o junto à edição nº 43.862 do JORNAL DO COMÉRCIO de 16.8.2023. (g.n.).

Primeiro que a citação por edital somente é válida quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando; ou nos casos expressos em lei.

Porém, um dos requisitos para sua validade é que a publicação do edital seja feita em jornal local de ampla circulação, o que não ocorreu no presente caso, posto que a publicação do edital se deu em um jornal local de pequena circulação.

Tanto é que a imagem anexa, extraída às 11h59 do dia 18.8.2023, demonstra



apenas 38 (trinta e oito) visitas à edição supracitada, pouco mais de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação.

(...),

O Representado afirma que o Representante buscou configurar a revelia ao deixar de promover as diligências necessárias para notificá-lo ou fazendo de modo falho; que a intenção de tal manobra, nada mais era, do que julgar o Representado à revelia, expulsá-lo do partido sem oportunidade de defesa; que a Representação é uma mera tentativa de censura, perseguição e segregação política, com objetivo claro e inequívoco de violar os direitos políticos do Representado.

Por fim, ainda em preliminar, pugnou pela nulidade da citação por meio de edital, devendo todos os atos ser considerados igualmente nulos.

A preliminar, tópico 4., de sua defesa, não merece ser acolhida, até porque, a manifestação do Representado fora apresentada de forma tempestiva, não havendo que se falar em nulidade dos atos, pois não houve prejuízo ao Representado.

A tentativa de notificação no endereço *Rua Neves de Fontoura, n. 69, Apto 1001, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69.057-495*, seu domicílio, foi realizada pelo cartório RTD, conforme certidão de entrega negativa, por escrevente autorizado/designado, com fé pública.

A alegativa por parte do Representado, de que a certidão é falsa e forjada, é grave, devendo o cartório RTD ser Oficiado, para que adote as medidas cabíveis contra o Representado por sua declaração, se assim este entender.

No mérito, o Representado justifica que, é filiado ao Partido Liberal, exercendo



papel de liderança e destaque junto à população, tendo conquistado 39,31% dos votos ao cargo de Senador no último pleito.

Que desde o ingresso no Partido Liberal sempre pautou sua atuação tanto política como social, com extrema observância aos princípios éticos e o programa partidário, visando sempre a propagação de seus ideais e o bem social do povo.

Que promove debates políticos em suas redes sociais, e que publicou 02 (duas) lives, em 11/07/2023 e 18/07/2023, fazendo uso das suas prerrogativas constitucionais de liberdade de expressão, e criticou posicionamentos políticos diversos, dentre os quais, o do Sr. Alberto Neto, Deputado Federal eleito.

Que o Deputado Federal Capitão Alberto Neto é político, possuidor de grande visibilidade nos veículos de comunicação, fator de preponderância pela necessidade perene de prestar contas de sua atividade na função exercida e recebida pelo voto popular. Entretanto, por conta da sua exposição, se envolve em embates com outros políticos, meios de imprensa, e até outros eleitores, contrários às suas posições.

E que no jogo político brasileiro, especialmente agora, há o acirramento de disputas, eis que envolve paixões ideológicas e interesses diversos, que muitas vezes ultrapassam a mera oposição, comportando, eventualmente, autênticos inimigos.

Que, os funcionários públicos (e outras pessoas públicas) devem ter uma maior tolerância às críticas sobre suas funções públicas (ou de interesse público) do que pessoas privadas, tal distinção deve ser refletida na proteção à honra e a reputação outorgada nas leis ordinárias sobre crimes de difamação, calúnia e injúria, uma vez que tais figuras legais poderiam ser utilizadas abusivamente por funcionários públicos, ou



privados no exercício do múnus público, para calar opiniões críticas a sua administração pública.

A consequência é a paralização do discurso sobre questões públicas e da autocensura, violando o direito constitucional da liberdade de expressão.

Assim, conforme defendido pelo Representado, aquele que exerce múnus público está mais exposto ao escrutínio público, uma vez que se expuseram voluntariamente a tal controle, e que suas atividades estão inseridas na esfera do debate público, havendo, portanto, interesse público na expressão relativa a elas. Porém, ainda diante deste complexo conceito, as críticas do Representado causaram incômodos ao político, filiado ao mesmo partido, cuja consequência é a instauração de grave perseguição política contra o Representado.

O Representado afirma que a Representação vem sendo utilizada como instrumento de censura, perseguição e segregação política, pois, além de exorbitante, está constituída de diversos vícios formais, na intenção clara de, cerceando a defesa do Representante, excluí-lo do quadro partidário.

Reitera o Representado que, promove debates políticos em suas redes sociais tratando de temas de relevante interesse público e, neste contexto, publicou 02 (duas) lives, em 11/07/2023 e 18/07/2023, onde, diante do debate estabelecido, fazendo uso das suas prerrogativas constitucionais de liberdade de expressão, criticou posicionamentos políticos diversos, dentre os quais, o do Sr. Alberto Neto, Deputado Federal eleito.

Por fim, pugna o Representado, pelo ACOLHIMENTO das PRELIMINARES DE



SUSPEIÇÃO DO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO e NULIDADE DE CITAÇÃO, nos termos da Lei, bem como, pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, pela inexistência de ofensas e fatos comprovadamente inverídicos.

Subsidiariamente, caso se entenda pela ilicitude da conduta do Representado, o que não se espera, que seja aplicada a penalidade de advertência reservada, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a inexistência de qualquer gravidade e reincidência à conduta do Representado.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita tais considerações, não deve a PRELIMINAR de SUSPEIÇÃO DO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO ser acolhida, por fato simples, tópico 3., da defesa, o Relator da Representação, é o Sr. Daniel de Lima Albuquerque, já o Sr. Rafael Amaral da Costa e Silva, é o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina do Partido Liberal do Município de Manaus.

Em relação a PRELIMINAR de NULIDADE DE CITAÇÃO, tópico 4., da defesa, não merece ser acolhida, até porque, a manifestação do Representado fora apresentada de forma tempestiva, não havendo que se falar em nulidade dos atos, pois não houve prejuízo ao Representado.

A tentativa de notificação no endereço *Rua Neves de Fontoura, n. 69, Apto 1001, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69.057-495*, seu domicílio, foi realizada pelo cartório RTD, conforme certidão de entrega negativa, por escrevente autorizado/designado, com fé pública.



A alegativa por parte do Representado, de que a certidão é falsa e forjada é grave, DEVENDO O CARTÓRIO RTD SER OFICIADO, para que adote as medidas cabíveis contra o Representado, por sua declaração, se assim este entender.

No mérito, restou amplamente demonstrado que a conduta do Representado em suas lives, dos dias 11/07/2023 e 18/07/2023 ultrapassaram a esfera da normalidade, de fato não guardaram urbanidade, trata-se de abuso no exercício da liberdade de expressão, ofensa a moral, reputação, dignidade, imagem e ao nome do parlamentar, Deputado Federal **Capitão Alberto Neto**, maculando sua carreira política/vida pública, e gerando lesão grave aos direitos da personalidade desse, que denotam clara quebra dos deveres partidários, constituindo, portanto, infrações éticas, como bem colocado na Representação. As ofensas/insinuações são graves, o Deputado Federal **Capitão Alberto Neto**, é amplamente ofendido em inúmeros trechos da live.

Agiu o filiado/Representado em condições que caracterizam violação de seus deveres éticos. A postura do Representado passou longe de ser crítica, atingiu diretamente a honra e a imagem de um outro filiado, o Deputado Federal **Capitão Alberto Neto**, faltando com total urbanidade.

Por tais motivos, sugere-se que seja acatada a Representação na sua TOTALIDADE, reconhecendo-se a infringência dos arts. 45, II, e art. 48, VI, do seu Estatuto, bem como, art. 4º, III, IV; art. 6º, III, IX, e art. 10, VI, do Código de Ética, aplicando-lhe a penalidade de EXPULSÃO DO PARTIDO, do filiado **ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR (CORONEL MENEZES)**.

Em ato contínuo, seja imediatamente comunicada a Executiva Nacional do Partido



Liberal, em atenção ao Ofício CEN/PL n. 016/2023, acerca da decisão da Municipal, para que **exclua** o filiado, dos quadros partidários, **imediatamente**, constantes no sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

Bem como, seja dado ciência também a Executiva Estadual do Partido Liberal.

Após o julgamento do Parecer, seja dado imediata ciência do resultado ao interessado.

A alegativa por parte do Representado, de que a certidão é falsa e forjada é grave, **DEVENDO O CARTÓRIO RTD SER OFICIADO**, para que adote as medidas cabíveis contra o Representado, por sua declaração, se assim este entender, remetendo ao mesmo, cópia da defesa do Representado, **ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR (CORONEL MENEZES)**.

Manaus/AM, 21 de agosto de 2023.

É o parecer.

S.M.J.

---

**Daniel de Lima Albuquerque**  
Título eleitoral n. 018860962267  
**RELATOR**

\* Segue o parecer nesta data para julgamento.